



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE DIREITO

WANDERSON SOARES DINIZ

PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS
HUMANOS DE 1966

BARBACENA

2011

WANDERSON SOARES DINIZ

**PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS
HUMANOS DE 1966**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Presidente Antonio Carlos –
UNIPAC, como requisito parcial para obtenção
de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Edson Gonçalves
Tenório Filho.

BARBACENA

2011

WANDERSON SOARES DINIZ

**PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS
HUMANOS DE 1966**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Me. Edson Gonçalves Tenório Filho
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Esp. Odete Araújo Coelho
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Esp. Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Data da Aprovação ____/____/____

Dedico a Deus que me permitiu concluir o presente trabalho, a minha família, pela paciência e compreensão durante o período que não me fiz presente, aos orientadores de conteúdo e metodológico, pelo profissionalismo e responsabilidade educacional.

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma abordagem objetiva sobre o Pacto Internacional dos Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas de 1966, consolidando, no âmbito internacional, o reconhecimento de uma série de direitos, tais como: o direito à vida; a não ser submetido à tortura; a não ser submetido à escravidão; o direito a liberdade; as garantias processuais; à liberdade de movimento; à liberdade de pensamento; à liberdade de associação; à igualdade política e à igualdade perante a lei.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Pacto Internacional de 1966. Assembléia Geral das Nações Unidas.

ABSTRACT

This paper presents an objective approach on the International Covenant on Civil, Political, Economic, Social and Cultural Rights adopted by UN General Assembly in 1966, consolidating on the international recognition of a series of rights, such as: right to life, not to be subjected to torture, not to be subjected to slavery, the right to liberty, procedural safeguards, to freedom of movement, freedom of thought, freedom of association, political equality and equality before the law.

Keywords: Human Rights. International Covenant of 1966. The United Nations General Assembly.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 CONSIDERAÇÕES GERAIS	10
3 PERSONALIDADE JURÍDICA DO INDIVÍDUO	13
4 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	16
5 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	18
6 PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DE 1966	20
6.1 Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos	22
6.2 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	26
7 CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

O evoluir da civilização fez com que a proteção internacional dos direitos humanos adquirisse importância e prestígio, passando a merecer a atenção de toda a comunidade global. De fato, devido ao crescente e intrincado relacionamento entre os povos, que às vezes recorrem à violência para solucionar conflitos, e objetivando evitar a possibilidade do retorno das lamentáveis barbáries que vitimaram o Homem ao longo da História, o mundo sentiu a necessidade da criação de normas e de organismos internacionais que colocassem o indivíduo ao abrigo das iniquidades.

Em verdade, as atrocidades cometidas contra o ser humano, sobretudo durante as duas Guerras Mundiais do Século XX, serviram de alerta à Humanidade, que, atônita, mobilizou-se no sentido de humanizar e universalizar os direitos da pessoa natural. Dessa forma, cômico de que somente através do reconhecimento e do respeito aos direitos inalienáveis do indivíduo se conseguiria uma paz duradoura entre os povos, o homem pôs-se a edificar um mecanismo de âmbito internacional destinado à proteção da pessoa humana. Surge, assim, através da Carta das Nações Unidas, firmada em 1945, a Organização das Nações Unidas – ONU, organismo internacional instituído com o propósito de implementar, promover, e estimular, com fundamento na dignidade do indivíduo, o reconhecimento e o respeito aos direitos humanos.

Como veremos, os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, objetos deste estudo, foram os instrumentos jurídicos adotados pela comunidade internacional para dar efetividade àquele ideário que inspirou a criação da ONU e que culminou na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Visando a facilitar sua compreensão, o tema será examinado a partir de uma sucinta análise da proteção internacional dos direitos humanos, das principais idéias referentes à subjetividade internacional do indivíduo, bem como da força normativa da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos instrumentos jurídicos gerados a partir de seus princípios.

Em seguida, passaremos à análise dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, conhecidos como Pactos Universais de Direitos Humanos.

Nesse propósito, para orientar o presente estudo tentaremos responder aos seguintes quesitos: “o indivíduo possui personalidade jurídica internacional?”, “historicamente, como evoluiu a proteção internacional dos direitos humanos?”, “juridicamente, o que representa a

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948?”, “qual sua força normativa?”, “quais são e a que se destinam os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966?”, “qual a força normativa desses instrumentos?” e, finalmente, “como se posiciona a República Federativa do Brasil diante desses Pactos?”.

As respostas a esses questionamentos serão obtidas ao longo deste estudo, o qual não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas apenas mostrar, de forma clara e objetiva, as idéias básicas que gravitam em torno desse tema tão complexo e que tanto interesse desperta nos dias atuais, máxime por causa da nova e delicada ordem mundial imposta unilateralmente à comunidade internacional pelos Estados Unidos da América.

Por ora, pode-se afirmar que ao instituir como valores supremos de uma sociedade fraterna a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, adotando dentre os vários princípios que regem suas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos e a autodeterminação dos povos, bem ainda constituindo-se sob a forma de um Estado Democrático de Direito, a República Federativa do Brasil adota uma postura que a obriga a atuar ativamente na busca da promoção integral do indivíduo nos planos interno e internacional.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O evoluir da civilização fez com que o Direito Internacional adquirisse importância e prestígio, passando a merecer a atenção de toda a comunidade global. De fato, devido ao crescente relacionamento entre os povos – nem sempre amistoso – e com o fito de evitar o retorno das barbáries e sofrimentos que vitimaram o Homem ao longo de sua História, sentiu-se a necessidade de normas de alcance internacional que protegessem o indivíduo de todo tipo de iniquidades.

Em verdade, a ordem internacional, até a Primeira Guerra Mundial, regia-se por tratados e convenções realizados entre Estados, considerados os únicos sujeitos de Direito Internacional. Portanto, referidos acordos eram destinados apenas aos Estados, não se reconhecendo personalidade jurídica internacional a nenhum outro ente. Dessa forma, se um indivíduo precisasse representar por violação de seus direitos humanos perante uma Corte Internacional, sua única alternativa seria convencer o governo de seu Estado a adotar sua causa, o qual a levaria à apreciação dos organismos internacionais. Lamentavelmente, como um dos maiores violadores dos direitos humanos, num grande número de casos, era justamente o Estado, a pessoa humana continuava ao desamparo e a toda sorte de violências. Nesse período histórico não se discutia o verdadeiro alcance dos direitos humanos.

Nesse sentido, José Francisco Rezek salienta que “até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos” (REZEK, 2002).

Em meados do quarto decênio do Século XX, mais precisamente em 26.06.1945, a Humanidade, tomada de perplexidade diante dos horrores e atrocidades que vitimaram milhões de pessoas durante a Segunda Guerra Mundial, assistiu pouco mais tranquilizada ao esforço mundial de criação da Organização das Nações Unidas (ONU), organismo que tem por objetivo salvaguardar a paz e a segurança internacionais.

A partir de, Guerra (2002, p.1) então ocorre à internacionalização dos direitos do homem e a humanização do Direito Internacional.

Após a hecatombe da Segunda Guerra Mundial, durante a qual o mundo teve a oportunidade de assistir a uma série de barbaridades envolvendo milhares de pessoas, sentiu-se a necessidade de se criar mecanismos que pudessem garantir proteção aos seres humanos. A partir daí floresce uma terminologia no Direito Internacional relacionando-o aos Direitos Humanos: o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A Carta da ONU, assinada em São Francisco, Califórnia (EUA), em 26.06.1945, foi aprovada no Brasil pelo Decreto-lei nº 7.935, de 04.09.1945, e promulgada pelo Decreto 19.841, de 22.10.1945, entrando em vigor em 24.10.1945. Após a criação da ONU – decorrência do reconhecimento de que o homem merece especial proteção da comunidade mundial – ocorrem profundas alterações no Direito Internacional, há o florescimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a consagração definitiva da personalidade jurídica internacional do indivíduo.

A Carta da ONU, em oportunidades várias, nos recorda os direitos do Homem, seja no seu preâmbulo, ao reafirmar a fé nos direitos fundamentais do Homem, da dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, seja ao declarar que os propósitos das Nações Unidas são, entre outros “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (art. I, 3).

A Carta das Nações Unidas, ao criar a ONU, estabeleceu como propósitos desse organismo internacional, com fundamento na dignidade do indivíduo, a promoção e o estímulo ao respeito aos direitos humanos. Para cumprir esse objetivo, o Conselho Econômico e Social, órgão responsável por essa matéria no seio da ONU, criou a Comissão de Direitos Humanos. Após intensos trabalhos essa Comissão elaborou, discutiu e votou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, submetendo-a a Assembléia Geral, que a aprovou, proclamando-a solenemente em 10 de dezembro de 1948.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos vários tratados, convenções e pactos foram celebrados para a proteção dos direitos humanos, todos gravitando em torno da dignidade do indivíduo. Notou-se um maior engajamento dos Estados na tentativa de promoção da pessoa natural. De fato, se o fim último do Direito é o Homem, de nada vale um Direito Internacional que regule apenas as relações entre Estados e outros organismos internacionais, se deixados de lado a proteção integral do indivíduo e o reconhecimento de sua capacidade postulatória.

Nessa ordem de idéias, aliás, ao abordar os antecedentes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ilustre Professor Celso Mello esclarece que:

No século XX a preocupação com os direitos humanos se manifestou de modo acentuado e a grande característica é a internacionalização destes direitos. Verificou-se que eles só seriam realmente garantidos se tivessem uma afirmação e proteção internacional. Os Estados são seus maiores violadores, principalmente os subdesenvolvidos. Por outro lado, apesar de tudo, os “violadores” continuam participando das organizações internacionais, mas as ações de tais Estados perdem a sua legitimidade. (MELLO, 2004, p. 868)

3 PERSONALIDADE JURÍDICA INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO

A inclusão do indivíduo como sujeito de Direito Internacional foi objeto de acaloradas discussões e teorias. Porém, a idéia que hoje prevalece é a de que os atores internacionais – destinatários das normas jurídicas internacionais – são os Estados, as organizações internacionais transnacionais, as pessoas humanas, os beligerantes, a Santa-Sé e a Cruz Vermelha. Dessa forma, tornou-se desnecessária toda discussão sobre a personalidade jurídica internacional da pessoa humana, ante seu reconhecimento e positivação no Direito Internacional.

Boson (1972) relata que a positivação de tais direitos somente passou ao campo prático após o célebre discurso do Presidente Franklin Delano Roosevelt sobre as quatro liberdades, proferido perante o Congresso Americano em janeiro de 1941.

Na verdade, esse discurso, consubstanciou a Carta do Atlântico e a Declaração das Nações Unidas, agitando os fundamentos tradicionais do Direito Internacional, dando início à consagração da personalidade jurídica internacional do indivíduo.

Acerca desse memorável discurso, Boson (1972, p. 31) esclarece que:

Iniciou-se, com ele, a transposição definitiva de princípios jurídicos estatuídos até então, exclusivamente, no regime interno dos Estados, para o plano internacional, onde passava a figurar o indivíduo, efetivamente e com o reconhecimento das nações, como sujeito de direitos internacionais.

Apesar de hoje existir uma multiplicidade de atores internacionais, há de se ressaltar que nem sempre foi assim. Com efeito, até o início do Século XX prevalecia a idéia de que os Estados eram os únicos sujeitos de direito da sociedade internacional, fundada no argumento de que os mesmos é que criavam as normas internacionais. O Direito, porém, é uma criação que gravita em torno do homem, fugindo à razoabilidade idéias que o despojem de subjetividade internacional.

Pode-se afirmar sem dúvidas que o homem, individualmente considerado, possui personalidade jurídica internacional. De fato, por uma simples questão de lógica, se o homem constitui a razão de ser dos Estados e do próprio Direito Internacional, não se lhe pode negar personalidade jurídica internacional.

Embora reconhecendo que a capacidade de agir do homem como pessoa internacional é bem mais limitada que a do Estado e dos demais organismos internacionais,

não nos parece razoável a posição daqueles que negam a subjetividade internacional do indivíduo.

Dentre estes se encontra o eminente Rezek (2002, p. 146/147) que, negando a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica internacional à pessoa humana, assim se manifesta acerca dessa questão:

Para que a idéia da personalidade jurídica do indivíduo em direito das gentes pudesse fazer algum sentido, seria necessário que ele dispusesse de prerrogativa ampla de reclamar, nos foros internacionais, a garantia de seus direitos, e que tal qualidade resultasse de norma geral. Isso não sucede. Os foros internacionais acessíveis a indivíduos – ou mesmo empresas – são-no em virtude de um compromisso estatal típico, e esse quadro pressupõe a existência, entre o particular e o Estado co-patrocinador do foro, de um vínculo jurídico de sujeição, em regra o vínculo de nacionalidade. Se a Itália entendesse de retirar-se das Comunidades européias, súditos italianos não mais teriam acesso à Corte de Luxemburgo, nem cidadãos ou empresas de outros países comunitários ali poderiam cogitar de demandar contra aquela república.

De forma contrária, reconhecendo a capacidade internacional de agir do homem, Boson (1972, p. 45) assevera que:

Não aceitamos a tese dos que procuram delimitar o problema da personalidade internacional do Homem à conquista, nos quadros do Direito internacional positivo, da competência de agir contra os governos, isto é, à conquista do direito de ação para fazer os governos respeitarem a legalidade instituída. O *jus standi in judicio* não é o critério da personalidade. Ao contrário, tal direito pressupõe esta, da qual constitui mero desdobramento. A verificação de que normas jurídicas internacionais declaram direitos subjetivos individuais basta para, em conceitos de realidade, excluir as deduções dos que negam a personalidade internacional do Homem baseados em argumentos rotineiros de processo.

Nesse contexto, em defesa da subjetividade internacional do indivíduo, Mello (2004, p. 807/808) aduz com maestria que:

O homem tem adquirido cada vez maior importância na vida internacional. O próprio DI se tem preocupado com o homem, dando-lhe maior relevância. [...]
Não se pode falar em direitos do homem garantidos pela ordem jurídica internacional se o homem não for sujeito de DI. Dentro do mesmo raciocínio não poderíamos falar no criminoso de guerra, nem na proteção ao trabalhador dada pela OIT e nem mesmo se poderia lutar por uma Corte Internacional Criminal como se tem feito.
Direito, seja ele qual for se dirige sempre aos homens. O homem é a finalidade última do Direito. Este somente existe para regulamentar a relação entre os homens. Ele é um produto do homem. Ora, não poderia o DI negar ao indivíduo a subjetividade internacional. Negá-la seria desumanizar o DI e transformá-lo em um conjunto de normas ocas sem qualquer aspecto social. Seria fugir ao fenômeno da socialização, que se manifesta em todos os ramos do Direito.

Realmente, não há como negar a subjetividade internacional do indivíduo. Essa, aliás, é a nova ordem que se impõe como tem mostrado diariamente a mídia. De fato, hoje não se tolera mais o desrespeito aos direitos fundamentais do homem no plano internacional, o que leva Mello (2004, p. 900) a concluir de forma sensata que:

Na verdade, podemos concluir que existem duas principais razões para o homem ser considerado pessoa internacional: a) a própria dignidade humana, que leva a ordem jurídica internacional, como veremos, a lhe reconhecer direitos fundamentais e procurar protegê-los e b) a própria noção de Direito, obra do homem para o homem. Em consequência, a ordem jurídica internacional vai-se preparando cada vez mais com os direitos do homem, que são quase verdadeiros “direitos naturais concretos”.

Por extremamente pertinente, não poderíamos deixar de transcrever, finalizando este tópico, a arguta lição do insigne Trindade (2002, p. 627/628) que, reportando-se ao legado da Declaração Universal de 1948 e ao futuro da proteção internacional dos direitos humanos, reconhecendo a capacidade jurídica internacional do homem, aduz magistralmente que:

Decorridos cinco décadas desde a adoção da Declaração dos Direitos Humanos, é inegável que a proteção dos direitos humanos ocupa hoje uma posição central na agenda internacional da passagem do século. Ao longo das cinco últimas décadas, apesar das divisões ideológicas do mundo, a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos encontraram expressão na Declaração Universal de 1948, daí projetando-se a numerosos e sucessivos tratados e instrumentos de proteção, nos planos global e regional, e a Constituições e legislações nacionais, e se reafirmaram em duas Conferências Mundiais de Direitos Humanos (Teerã, 1968, e Viena, 1993). Para todos os que atuamos no campo da proteção internacional dos direitos humanos, 1998 é, pois, um ano particularmente significativo: marca o cinquentenário das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos, assim como da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Marca o cinquentenário de um movimento universal irreversível de resgate do ser humano como sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dotado de plena capacidade jurídica internacional.

4 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A questão dos direitos humanos e sua efetiva implementação sempre preocuparam a comunidade global. Porém, a humanização e a internacionalização dos direitos do Homem ocorreu de forma lenta, podendo-se afirmar que na primeira metade do século XX pouco se falava acerca da proteção internacional dos direitos do indivíduo.

Nesse sentido, aliás, Rezek (2002, p. 210) esclarece que:

Até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos. De longa data alguns tratados avulsos cuidaram, incidentalmente, de proteger certas *minorias* dentro do contexto da sucessão de Estados. Usava-se, por igual, do termo *intervenção humanitária* para conceituar, sobretudo ao longo do século passado, as incursões militares que determinadas potências entendiam de empreender alhures, à vista de tumultos internos, e a pretexto de proteger a vida, a dignidade e o patrimônio de seus súditos emigrados.

Porém, foi particularmente após as duas Grandes Guerras Mundiais do Século XX, diante dos abusos cometidos, sobretudo pelos países envolvidos naqueles conflitos, que o Homem percebeu a necessidade da criação de organismos internacionais voltados a proteger o indivíduo. Em verdade, as atrocidades que o mundo presenciou serviram de alerta à Humanidade que, atônita, mobilizou-se no sentido de proteger os direitos humanos através de organismos internacionais. É sobre essa humanização e universalização dos direitos do indivíduo que se assenta o Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim definido por Mello (2004, p. 817):

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) pode ser definido como o conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento da sua personalidade e estabelece mecanismos de proteção a tais direitos. As “peculiaridades” são inúmeras. Assim o DIDH não está sujeito ao princípio da reciprocidade que domina o DIP. A reciprocidade que é extremamente comum no DIP principalmente nos aspectos políticos e econômicos não pode servir para o desrespeito ou mesmo uma ameaça do não cumprimento dos direitos humanos.

De fato, com a criação da Liga das Nações¹, em 1919, deu-se um grande passo no sentido da proteção internacional dos direitos da pessoa natural. Porém, com o surgimento da

¹ http://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade_das_Nações

ONU – organismo que substituiu a antiga Liga das Nações –, em 1945, a proteção internacional dos direitos humanos toma novos rumos. Assim, com base na Carta da ONU, visando a implementá-la e dar-lhe eficácia, ante a falta de normatividade de seus princípios, diversos pactos e tratados foram firmados.

Hodiernamente, a proteção internacional dos direitos humanos recebe um tratamento que finca suas bases nos dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, um relativo a direitos civis e políticos e o outro aos direitos sociais, econômicos e culturais, os quais decorrem da solene Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Esses pactos, entretanto, não são os únicos a se ocuparem da questão, já que inúmeros outros instrumentos jurídicos surgiram após a solene decisão política que culminou naquela Declaração Universal, com o objetivo de implementá-la e dar-lhe efetividade.

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma carta de intenções e princípios sem força normativa que não pode impor-se coativamente aos atores internacionais.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem não é um *tratado*, e por isso seus dispositivos não constituem exatamente uma obrigação jurídica para cada um dos Estados representados na Assembléia Geral quando, sem qualquer voto contrário, adotou-se o respectivo texto sob a forma de uma *resolução* da Assembléia. Por mais de uma vez, ante gestões externas fundadas no zelo pelos direitos humanos, certos países reagiram lembrando a natureza não-convencional da Declaração (REZEK, 2002, p. 211).

E, nesse mesmo sentido, Boson (1972, p. 37) assevera que:

(...) embora destituída da obrigatoriedade jurídica das convenções, tem tido o seu dinamismo frutuoso no campo da moral, da política e do Direito, interno e internacional. Assim é que tem propiciado a preparação dos *Pactos* dos direitos do Homem junto a todos os órgãos da ONU, e instituições especializadas, revelando sua influência construtiva através da maneira por que os governos, os secretários e os funcionários, em geral, abordam, depois dela, os problemas que dizem respeito aos direitos do Homem.

5 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Como visto alhures, a preocupação com os direitos humanos remonta de longa data. Consciente de que somente através do reconhecimento dos direitos individuais da pessoa natural se conseguiria uma paz duradoura entre os povos, o homem se pôs a edificar um mecanismo destinado à proteção da pessoa humana e de sua dignidade em âmbito internacional. O homem, afinal, é a razão de ser da comunidade global e merece, por isso, respeito e existência compatíveis com sua condição humana.

Porém, somente após a Segunda Grande Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas, através da Carta das Nações Unidas², essa preocupação com os direitos humanos começa a tomar corpo, passando a constituir o ponto de maior relevância.

Nessa esteira, Jubilut (2002) observou que de suas observações a importância atribuída aos direitos humanos no âmbito da ONU cinge-se ao fato de se acreditar que “somente assegurando-se os direitos fundamentais aos homens, uma convivência pacífica e equilibrada entre os atores do cenário internacional será possível”.

Assim, procurando dar efetividade a esses princípios o Conselho Econômico e Social, órgão responsável pela matéria no seio da ONU, em fevereiro de 1946, determinou a criação de uma Comissão de Direitos Humanos com o fim de elaborar uma Carta Internacional de Direitos Humanos, formada por três segmentos: uma declaração, uma convenção e as medidas de implementação.

Dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é aprovada por unanimidade em 10 de dezembro de 1948, com algumas abstenções. Referida Declaração foi o meio encontrado pela comunidade internacional para eleger os direitos essenciais para a preservação da dignidade humana, visando a paz mundial. Todavia, a referida Declaração não possuía força normativa. Porém, apesar de despida de obrigatoriedade para os Estados, não se pode negar o seu caráter vetorial, pois traçou magistralmente os princípios que deveriam ser observados na edição dos instrumentos jurídicos que viriam implementá-la. Em síntese, a Declaração de 1948 é um evento matriz que dá origem a uma nova política de direito voltada para a proteção do ser humano. Tendo em vista o seu caráter principiológico, diretivo, Eleanor Roosevelt definiu-a da seguinte forma:

Isso não é um tratado, isso não é um acordo internacional. Ele não tem e não visa a ter força de lei. Isso é uma declaração de princípios sobre os direitos e liberdades

² <http://pt.wikipedia.org/wiki/Carta> das Nações Unidas

fundamentais do homem destinados a serem aprovados pelo voto formal dos membros da Assembléia Geral.

Atualmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU³ é o instrumento jurídico mais conhecido sobre a proteção internacional dos direitos do homem, sendo considerada o texto básico do Direito Internacional em matéria de Direitos Humanos, embora não seja o único a disciplinar o assunto no âmbito da comunidade internacional.

³ <http://www.culturabrasil.org/direitoshumanos.htm>

6 PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DE 1966

No ano de 1966, no auge da Guerra Fria, portanto, 18 anos após a solene aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na tentativa de conferir-lhe eficácia, dotando o Direito Internacional de instrumentos jurídicos que pudessem obrigar os atores internacionais a respeitar os direitos fundamentais da pessoa natural, mormente os Estados – os maiores violadores dos direitos humanos –, foram celebrados dois pactos, tratando cada um de determinado grupo de direitos. Referidos instrumentos, ambos firmados em 1966, ficaram conhecidos como **Pactos Universais de Direitos Humanos**, a saber: “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos” e “Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” (TRINDADE, 1997).

Em verdade, naquele momento histórico o mundo encontrava-se dividido em dois grandes blocos, decorrentes de distintas ideologias política e econômica. Ademais, em virtude do processo de descolonização, vários atores internacionais, sobretudo os países africanos, ávidos por exercerem seus direitos, passaram a fazer parte da comunidade internacional. Esses fatores dificultaram a elaboração de um documento único que expressasse uma vontade universal, pois o mundo, em síntese, achava-se dividido em dois blocos antagônicos: o capitalista e o socialista.

Menciona Trindade (1997), que o bloco capitalista, liderado pelos Estados Unidos da América, ancorado numa visão liberal que concebia um Estado mínimo e a liberdade de mercado, defendia a positivação apenas dos direitos humanos de primeira geração, dentre os quais os de liberdade e religião, protegendo o cidadão contra os abusos estatais e ao revés, o bloco socialista, liderado pela União Soviética, entendia que o melhor seria a institucionalização dos direitos humanos de segunda geração, que criam obrigações positivas para os Estados, visando assegurar a igualdade entre os seres humanos. De fato, os direitos sociais exigem uma atitude ativa do Estado através de políticas públicas, visando à promoção do homem, a exemplo do direito ao trabalho, à segurança, à previdência, à cultura, dentre outros.

Porém, como se depreende das lições do autor, a divisão dos direitos humanos em gerações tem efeito meramente didático, posto que eles formem um todo e consoante a Declaração de Viena de 1993 são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Saliente-se, por oportuno, que os direitos de primeira geração são os direitos

civis e políticos que asseguram ao indivíduo as liberdades públicas, enquanto os de segunda geração são os direitos econômicos, sociais e culturais que exigem uma atuação ativa do Estado e dos poderes públicos para sua efetivação.

Em síntese, como se poderia esperar das ideologias naquele contexto adotadas, o bloco capitalista defendia o direito à liberdade e o bloco socialista o direito à igualdade. Não havia, pois, um consenso sobre a questão. Essa divisão de pensamentos e idéias dificultava em muito a elaboração de um tratado sobre os direitos humanos. A Assembléia Geral da ONU encontrou, então, uma saída diplomática para o impasse, sugerindo a elaboração de dois documentos independentes entre si: o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Assim, os Estados tanto poderiam aceitar apenas um dos pactos, como também aderirem a ambos, o que contentou as correntes capitalista e socialista, que dividiam o mundo (TRINDADE, 1997).

A divisão do tratado em dois pactos resolveu a questão política. Essa medida, porém, apenas suavizou diplomaticamente os ânimos, posto que desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948 estava consolidada a idéia da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos. De fato, a liberdade é tão importante quanto a igualdade, não podendo um dos desses direitos sobrelevar o outro.

Nessa ordem de idéias, Comparato (2001, p. 278) aduz que:

Essa divisão do conjunto de direitos humanos em dois pactos distintos é, em grande medida, artificial... De qualquer forma, os redatores estavam bem conscientes de que o conjunto dos direitos humanos forma um sistema indivisível, pois o preâmbulo de ambos os pactos é idêntico.

Como ficou delineado, o reconhecimento da inexistência de obrigação jurídica por parte dos Estados com relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela ONU em 1948 levou a Comissão dos Direitos Humanos da Organização a dirigir sua atenção aos projetos de convenções e pactos capazes de conferir eficácia às obrigações e princípios adotados. Dentre outros instrumentos destinados à proteção do indivíduo, surge daí os dois Pactos Universais de Direitos Humanos, objetos do presente estudo, que em breve serão analisados.

Sobre os instrumentos que disciplinam a questão dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas, Herkenhoff (1998, p. 37) esclarece que:

Sob o patrocínio da ONU, há um grupo de documentos conhecidos pela denominação coletiva de “Carta Internacional dos Direitos Humanos”.

São os textos básicos que tratam dos Direitos Humanos, no âmbito das Nações Unidas.

A Carta Internacional dos Direitos Humanos é formada pelos seguintes documentos:

- a) Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- b) Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
- c) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo Facultativo.

Ambos os Pactos foram ratificados pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, sendo que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi promulgado pelo Decreto nº 591 e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos pelo Decreto nº 592, ambos de 06 de julho de 1992 (HERKENHOFF, 1998).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inspirada pela mudança da realidade brasileira, que abandonava um Estado ditatorial, procurou integrar as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos à legislação interna, tendo como consequência não só a reiteração dos direitos assegurados, como a criação de novos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

De fato, o § 2º do Art. 5º da Constituição Federal brasileira preceitua que:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

6.1 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Segundo Jubilut (2002), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos os Estados assumiram a obrigação imediata de respeitar e assegurar, sem quaisquer distinções, os direitos reconhecidos naquele instrumento. Porém, onde os tratados ainda não vigorem, os Estados se comprometem a tomar todas as providências necessárias a fim de possibilitar a sua implementação.

Quanto ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Jubilut (2002), afirma que foi aprovado e aberto a subscrição, ratificação e adesão em 19 de dezembro de 1966, entrando em vigor em 23 de março de 1976.

De início, o Pacto aponta em seu preâmbulo os direitos individuais decorrentes da dignidade humana, realçando a importância do respeito a tais direitos para que a liberdade, a justiça e a paz no mundo sejam alcançadas. Destina-se, portanto, a implementar os direitos civis e políticos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos – os chamados direitos fundamentais de primeira geração, pois que relacionados às liberdades públicas.

Impende salientar, por pertinente ao tema, a existência de dois Protocolos Facultativos ao Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. O Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em síntese, consagra a capacidade postulatória do indivíduo perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU. Por ele, o Comitê de Direitos Humanos pode receber e analisar as denúncias oferecidas diretamente pelo indivíduo diante da violação de seus direitos humanos por parte de um Estado-parte. Referido Protocolo entrou em vigor no plano internacional em 23.03.1976, mas o Brasil ainda não o assinou. O Segundo Protocolo Facultativo ao referido Pacto, também não assinado pelo Brasil, foi estabelecido em 1989 e visa à abolição da pena de morte (JUBILUT, 2002).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1991, e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06.07.1992. Frisamos, porém, que a República brasileira não chegou a assinar o Primeiro Protocolo, o qual consagra a capacidade postulatória do indivíduo perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU, bem como não se comprometeu com o Segundo, relativo à abolição da pena capital. O Pacto em estudo dá ênfase aos direitos civis e políticos, que integram a herança liberal, compreendendo três grupos de normas, como bem explica Jubilut (2002, p.46):

Ele traz em si regulamentações que podem ser divididas em três grupos: o primeiro seria o de regras que se basearam em regras internacionais já existentes, o segundo seria o de regras que possibilitaram regulamentações específicas posteriores, e o terceiro, o que se encerra em si mesmo, ou seja, que não se inspirou em regras anteriores e nem inspirou regras posteriores.

Depreende-se dessa lição que integrando o primeiro grupo encontram-se, por exemplo, a Declaração sobre a garantia da independência dos países coloniais de 1960 e a Convenção Européia de Direitos Humanos de 1950, dentre outros instrumentos. No segundo grupo inscrevem-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres de 1979, Os Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros de 1990, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou

Degradantes de 1984, dentre outros documentos. O terceiro grupo, como salientado, compõe-se de normas que estabelecem as regras para a criação e formação de um Comitê de Direitos Humanos, responsável pela fiscalização da implementação das regras do Pacto nos Estados-partes, conforme se vê no art. 28 a 47 do Pacto em estudo, que formam a Parte IV do referido documento (JUBILUT, 2002).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos compõe-se de seis partes, entre as quais são distribuídos os seus 53 artigos que o constitui.

Suas linhas mestras, porém, encontram-se traçadas nos seus artigos 1º a 27, distribuídos em três partes e, sucintamente, são as seguintes: **1)** autodeterminação dos povos, refletida no direito que o Estado tem de decidir livremente sobre o próprio destino político e sobre seu desenvolvimento econômico, social e cultural, através da livre disposição de suas riquezas e recursos naturais [art. 1º]; **2)** compromisso dos Estados-partes em criar meios e instrumentos que assegurem aos indivíduos que se encontram sob sua jurisdição os direitos reconhecidos no Pacto, garantindo, ainda, a toda pessoa que tenha seus direitos violados um recurso efetivo para defender-se [art. 2º]; **3)** igualdade de direitos entre homens e mulheres [art. 3º]; **4)** proteção legal do direito à vida, considerado o bem mais precioso do ser humano, bem como a garantia de que nenhum indivíduo terá interrompido o processo vital senão pela morte espontânea [art. 6º]; **5)** repúdio à tortura e a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, aí compreendido o direito da pessoa humana de não ser submetida a qualquer tipo de coerção física e/ou moral, ainda que para extorquir a verdade sobre acusação [Art. 7º]; **6)** proibição da escravidão, assim entendida a situação a que é submetido abusivamente o indivíduo para a utilização de sua força produtiva em proveito econômico de outrem, em condição incompatível com a dignidade da pessoa humana, bem como a proibição de trabalhos forçados e do tráfico de escravos [Art. 8º]; **7)** direito à liberdade e segurança pessoais, refletido na liberdade ambulatoria, bem como na garantia de que a pessoa natural somente poderá ser privada de sua liberdade por motivos previstos em lei [art. 9º]; **8)** garantia da existência de regras legais sobre procedimentos penais, com absoluto respeito à dignidade humana [art. 10]; **9)** impossibilidade de prisão por inadimplemento contratual, obstando que o indivíduo seja privado de sua liberdade por dívidas, com exceção daquelas decorrentes de pensão alimentícia e do depositário infiel [art. 11]; **10)** direito a acesso, ingresso e trânsito em todo o território nacional, bem como o direito de permanência e saída do indivíduo de acordo com sua conveniência pessoal, o que configura outro desdobramento da liberdade [art. 12]; **11)** garantia do juízo natural, o que impede seja o indivíduo processado e julgado por

tribunais de exceção, assegurando-se, assim, o direito a uma decisão justa perante tribunais independentes e imparciais legalmente constituídos; direito ao contraditório e à ampla defesa; direito à presunção de inocência, devendo Estado comprovar, através de provas hábeis, a culpabilidade do indivíduo [art. 14]; **12)** garantia do princípio da reserva legal e da anterioridade em matéria penal, consistente na obrigatoriedade da existência de lei restritiva anterior ao fato delituoso, punível apenas através de lei formal [art. 15]; **13)** reconhecimento de personalidade jurídica a todo indivíduo [art. 16]; **14)** proteção legal contra ingerências arbitrárias na vida privada e na família, bem como garantia contra a inviolabilidade do domicílio e da correspondência [art. 17]; **15)** proteção às liberdades de pensamento, de consciência e de crença, pressupostos essenciais para o desenvolvimento intelectual e espiritual dos indivíduos; proteção à liberdade religiosa englobando o direito de acreditar, de ter fé, de professar crenças, participando de seus cultos e liturgias [art. 18]; **16)** proteção à liberdade de opinião sem nenhuma restrição [art. 19]; **17)** proibição de propaganda de guerra e de apologia ao ódio nacional, racial ou religioso [art. 20]; **18)** proteção ao direito de reunião pacífica e de livre associação [arts. 21 e 22]; **19)** proteção da família e da criança [arts. 23 e 24]; **20)** proteção aos direitos políticos, assegurado ao indivíduo habilitado o direito de votar e de ser votado, bem como o acesso em condições de igualdade às funções e cargos públicos [art. 25]; **21)** direito de igualdade perante a lei e de igual proteção da lei [art. 26]; e **22)** proteção das minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, asseguradas suas culturas [art. 27].

6.2 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, afirma Accioly (1956) que os Estados-partes apenas assumem o compromisso de adotar medidas visando dar concretude aos direitos nele reconhecidos, os quais já constam da Declaração Universal. Obviamente, essa implementação exige políticas estatais positivas e limita-se às disponibilidades financeiras do Estado. Daí a justificável preocupação dos Estados com os sistemas econômicos adotados, pois é através destes que se equaciona e se resolve o problema econômico de todo grupamento social.

Inicialmente, o Pacto conclama em seu preâmbulo sobre a importância do respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais, como instrumento para se alcançar a justiça e a paz no mundo. Destina-se, portanto, a implementar os direitos econômicos, sociais e culturais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos – direitos fundamentais de segunda geração –, os quais exigem políticas públicas ativas por parte dos Estados-partes (ACCIOLY, 1956).

Referindo-se à implementação dos dois pactos universais sobre direitos humanos, objetos deste estudo, Accioly (1956, p. 115) comenta que:

O Pacto referente às liberdades civis e políticas deveria talvez encontrar menores óbices, porque a conquista de tais liberdades, pelo indivíduo, vem sendo consagrada desde muito nas legislações de maior parte dos Estados civilizados. Não se deve esquecer porém, o retrocesso ocorrido nalguns países, em virtude de regimes totalitários. Quanto ao Pacto destinado a garantir direitos econômicos, sociais e culturais, parece natural que sua elaboração não seja fácil, porque, conforme observa H. Saba, não se trata apenas de estabelecer regras para o respeito a direitos existentes, mas de obter a criação, em muitos casos, de condições propícias ao exercício de tais regras.

Nesse mesmo sentido, Trindade (1977) salienta que “se nos voltarmos às décadas passadas, não há como negar os avanços tanto no plano doutrinário como na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais”.

O disciplinamento jurídico dos direitos reconhecidos nesse Pacto somente tem sentido no plano interno de cada Estado-parte, posto que as particularidades de cada país tem influência direta na consecução dos fins objetivados pelo mesmo. Todavia, menos extenso que seu irmão – o pacto referente aos direitos civis e políticos –, o presente Pacto visa a estabelecer, sob a forma de direitos sociais, econômicos e culturais – chamados direitos de segunda geração – as condições necessárias para uma vida compatível com a dignidade humana. Contudo, não se pode desconsiderar que sua implementação, por depender de políticas públicas positivas, depende das possibilidades financeiras dos Estados-partes.

Eis, em linhas gerais, os **Direitos Econômicos** reconhecidos pelo Pacto e que devem ser observados pelos Estados-partes: **1)** autodeterminação dos povos, isto é, o direito do Estado determinar livremente o seu estatuto político e de dispor livremente de suas riquezas naturais para alcançar seu desenvolvimento [art. 1º]; **2)** compromisso de implementação de medidas, separadamente ou mediante cooperação internacional, visando atingir progressivamente a plena efetividade dos direitos reconhecidos no Pacto [art. 2º]; **3)** igualdade

entre homens e mulheres [art. 3º]; 4) proteção da liberdade de trabalho, bem como a adoção de medidas como orientação, formação técnico-profissional, dentre outras, visando a assegurar o pleno exercício desse direito [art. 6º]; 5) proteção dos direitos trabalhistas, assegurando-se entre outros, uma remuneração mínima capaz de proporcionar sustento decente ao trabalhador e a sua família; salário igual para as mesmas funções quando exercidas por homem ou mulher; direito a férias periódicas remuneradas; limitação de jornada de trabalho; direito a descanso e lazer e igual oportunidade de promoção para todos [art. 7º]; 6) direito de sindicalização, com os seus consectários, como o de fazer greve [art. 8º]; 7) segurança social, hoje no Brasil seguridade social [art. 9º]; e 8) proteção da família, das mães e das gestantes, bem ainda a vedação da mão-de-obra infantil e a restrição de trabalho a crianças e adolescentes [art. 10].

Já os **Direitos Sociais e Culturais** explica Boson (1972), que dizem respeito ao estabelecimento de um padrão de vida adequado, incluindo a instrução e a participação na vida cultural da comunidade, como prevêm os artigos 11 a 15 do Pacto, destacando-se a proteção contra a fome, os direitos à alimentação, à vestimenta, à moradia, à educação, bem como o de desfrutar do progresso científico e tecnológico.

Em seus demais artigos o Pacto em epígrafe indica que os direitos ali previstos são de exercício progressivo e dependem do esforço interno e da cooperação internacional para que efetivamente possam ser assegurados. E mais, impõe o sistema de relatórios pelo qual os Estados participantes se comprometem a enviar informações acerca da implementação desses mesmos direitos ao Secretário Geral da ONU, o qual “enviará cópia dos mesmos ao Conselho Econômico e Social e às instituições especializadas de que os Estados sejam partes, bem como à Comissão de Direitos do Homem, para o fim de estudo, recomendações, assistência técnica, etc” (BOSON, 1972, p. 43).

7 CONCLUSÃO

Como vimos os horrores provocados pelos conflitos armados, sobretudo durante as duas Guerras Mundiais do Século XX, levaram a Humanidade a eleger determinados valores, fundados na dignidade da pessoa humana, os quais deveriam informar a nova ordem mundial. Segurança, liberdade, igualdade, amizade e dignidade, entre outras, passam a serem palavras de ordem a informar os movimentos globais destinados à proteção internacional do indivíduo. De fato, a partir do reconhecimento de que o homem é a razão de ser do Estado e do próprio Direito, e que toda e qualquer forma de violência que lhe é dirigida sempre o reduz a uma situação incompatível com sua dignidade, chegou-se ao consenso internacional de que os Estados deveriam, conjuntamente, reconhecer, implementar e proteger os direitos humanos, colocando o indivíduo ao abrigo de toda forma de violência.

Assim, a Carta das Nações Unidas de 1945 cria a Organização das Nações Unidas e esta, em 1948, proclama solenemente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, instrumento jurídico que, apesar de desprovido de normatividade, traçou os princípios fundamentais que deveriam nortear as relações internacionais no que pertine à proteção internacional dos direitos humanos.

Dessa forma, os dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, também chamados Pactos Universais de Direitos Humanos, vieram atender aos anseios da comunidade internacional, consolidando de vez a proteção dos direitos humanos, já que até aquele momento histórico o mais efetivo instrumento de proteção aos direitos do indivíduo era a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, a qual, por sua própria natureza jurídica, não possuía força vinculante.

Como evidenciado, naquela época o mundo se achava dividido em dois grandes blocos, decorrentes de distintas ideologias política e econômica: o capitalista e o socialista. Ademais, em virtude do processo de descolonização, vários atores internacionais, sobretudo os países africanos, ávidos por exercerem seus direitos, passaram a integrar a comunidade internacional. Esses fatores dificultaram a elaboração de um documento único que expressasse uma vontade universal, o que redundou, diplomaticamente, nos dois Pactos Internacionais de 1966, ambos assinados pelo Brasil em 1992: um sobre direitos civis e políticos e outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais.

Esses dois instrumentos, ainda não implementados integralmente, consolidam a proteção dos direitos humanos positivados pela comunidade internacional, a qual se

movimenta no sentido da promoção integral do homem, como, aliás, sinalizam os dois Protocolos Facultativos ao Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, ambos ainda não assinados pelo Brasil, um dos quais consagra a capacidade postulatória do indivíduo perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU (1976) e o outro visando à abolição da pena de morte (1989).

Finalmente, forçoso concluir que ao instituir como valores supremos de uma sociedade fraterna a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, adotando dentre os vários princípios que regem suas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos e a autodeterminação dos povos, bem como por constituir-se sob a forma de um Estado Democrático de Direito, a República Federativa do Brasil obriga-se a adotar uma postura que a induz a atuar ativamente na busca da promoção integral do indivíduo tanto no plano interno quanto no plano internacional, mormente porque sua própria existência somente se justifica quando e enquanto atenda a contento aos anseios da comunidade nacional.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público**. 2. ed. Rio de Janeiro: 1956. v. 2.

ALMEIDA, Guilherme Assis de Almeida; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (Org.) **Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos**. São Paulo: Atlas, 2002.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos humanos: uma idéia, muitas vozes**. Aparecida: Santuário, 1998.

GUERRA, Sidney (Org.). **Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Carta das Nações Unidas](http://pt.wikipedia.org/wiki/Carta_das_Nações_Unidas)>. Acesso em: 10 maio 2011.

_____. **Liga das Nações**. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade das Nações](http://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade_das_Nações)>. Acesso em: 10 maio 2011.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/direitoshumanos.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2011.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. v. 1.

_____. **O direito internacional em um mundo em transformação.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.